



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19395.900741/2013-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 228 a 235) interposto pelo Contribuinte, em 9 de junho de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-86.270 (fls. 189 a 196), de 28 de maio de 2018, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 3 e 13) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/04/2004, no valor de R\$ 862.412,13, transmitida através do PER/Dcomp no 35772.97521.100910.1.3.04-2015.

O crédito já teria sido utilizado no PER/Dcomp anterior no 34403.20867.200409.1.2.04-0016 e seria originado da empresa incorporada, Companhia Petrolífera Marlim, CNPJ no 02.854.397/0001-04.

A declaração foi submetida a intervenção manual, conforme consta das fls. 34.796/34.799 do processo de guarda no 16682.720804/2011-06.

Intimado a esclarecer a retificação e a apresentar documentação contábil e fiscal que a comprovasse, o contribuinte alegou que "*apurou a necessidade de ajuste na contabilização dos juros a pagar de um empréstimo, reduzindo-se assim uma dívida, e, em função desse ajuste de despesa, houve a necessidade de recálculo da parcela de receita da MARLIN no referido Consórcio, o que ensejou a redução de R\$ 75.092.844,47*".

Contudo, o contribuinte não teria apresentado documentação contábil e fiscal, nem mesmo demonstrativo que contivesse a decomposição da diferença, correlacionando com as rubricas contábeis.

Em relação à diferença entre DIPJ e Dirf no que tange à receita de serviços oferecida à tributação, o contribuinte alegou que a primeira seguiria o regime de competência e a segunda o de caixa, mas não apresentou qualquer documentação comprobatória. Sendo o valor ilíquido, não foi confirmado.

Foi proferido o despacho decisório de fl. 166, que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

O contribuinte foi cientificado em 21/01/2014.

Em 19/02/2014 (fls. 2/13), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade para alegar que teria ocorrido cerceamento de direito de defesa e violação ao contraditório, pois o despacho decisório não teria sido fundamentado.

A seguir, alegou que a autoridade fiscal reconheceu que os documentos apresentados comprovariam os ajustes realizados.

Em relação à diferença de R\$ 75.092.844,47, o contribuinte alegou que a composição da diferença de receita poderia ser demonstrada pela evolução da dívida desde janeiro de 2000 até agosto de 2004, conforme planilha apresentada. Afirmou que o efeito mensal e anual da dívida poderiam ser verificados às fls. 43 (passivo) e 71 (receita) do Livro Razão.

Defendeu que não haveria rubricas a demonstrar, apenas as informações de dívida e receita bruta.

Prosseguiu que em 31/08/2004 haveria previsão de despesas financeiras de R\$ 129.453.101,95. Com a reversão da provisão de juros ocorrida entre janeiro e agosto de 2004 no valor de R\$ 62.113.159,61, o valor correto da previsão de despesas financeiras caiu para R\$ 67.339.942,33.

Complementou que teria sido feita a reversão da variação cambial que incidiria sobre os juros, totalizando R\$ 1.344.838,37.

A despesa bruta ajustada somaria R\$ 68.684.780,70. A este valor, somou o PIS e a Cofins recolhidos a maior, R\$ 1.239.031,95 e R\$ 5.169.031,85, respectivamente, chegando ao total de R\$ 75.092.844,47.

Tal despesa, de R\$ 75.092.844,47, teria sido abatida dos R\$ 635.340.714,19 que a Companhia Petrolífera Marlim teria recebido da Petrobras, como receita pela participação do consórcio. Assim, a receita correta seria R\$ 560.247.869,72.

A diferença de receita no mês de abril de 2004 seria R\$ 11.347.528,06. Aplicado o percentual de 7,6%, chegar-se-ia ao crédito de R\$ 862.412,13.

A seguir, o contribuinte afirmou que o Livro Razão Analítico não existiria, apenas o controle auxiliar em planilha.

O interessado repetiu a justificativa que a diferença de valor entre a Dirf e a receita apurada seria devido à utilização do regime de caixa para a Dirf- recebimentos e de competência para as receitas.

Afirmou que dos R\$ 607.107.560,00 que a Companhia Petrolífera Marlim teria recebido da Petrobras em 2004, estaria o montante contabilizado como contas a receber no ano de 2003, mas recebido apenas em 2004, quanto os demais valores recebidos em 2004.

Prosseguiu que a diferença apontada pelo fiscal teria sido oferecida à tributação em 2003.

Concluiu, para requerer a nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação, o provimento de seu pleito, com a consequente homologação da compensação e a juntada posterior de documentos.

Tendo em vista o entendimento da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com o intuito de reformar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-86.270 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entendeu a autoridade administrativa fiscal, bem como a DRJ, que o direito a crédito devido a recolhimento a maior ou indevido deve ser comprovado por meio de documentação contábil e fiscal hábil, para se tenha a necessária liquidez e certeza para homologar a compensação pleiteada.

Frente a este entendimento o Contribuinte reforça em seu Recurso Voluntário os argumentos já expostos quando da Manifestação de Inconformidade. Afirma que ocorreu cerceamento do direito de defesa, visto que (fls. 230):

(...) da leitura do despacho decisório, observa-se a ausência de motivação, evidenciando-se apenas que, para a não homologação da compensação declarada, não teriam sido identificados pagamentos suficientes a sustentar o crédito da recorrente.

Em relação ao crédito pleiteado e a sua comprovação o Contribuinte alega que (fls. 230 e seguintes):

Ao contrário do afirmado no acórdão de julgamento da manifestação de inconformidade, o crédito da recorrente está devidamente comprovado no processo por meio de documentação válida e idônea, cuja veracidade não foi impugnada pela fiscalização.

(...)

A empresa incorporada não possuía Razão Analítico, razão pela qual tal documento não pôde ser apresentado à fiscalização. No entanto, as planilhas de apoio juntadas no processo demonstram cabalmente a decomposição dos valores correspondentes a cada mês, fechando, assim, a apuração da contribuinte.

Embora feitos de forma globalizada, contemplando vários meses dentro do exercício, os lançamentos contábeis foram feitos em obediência às normas fiscais e contábeis, sendo certo que todas as obrigações acessórias apresentadas (DCTF retificada, DACON retificado, DIPJ) foram corretamente ajustadas para refletir os ajustes contábeis realizados, conforme demonstrado nos seguintes quadros sinóticos:

(...)

No que tange à suposta divergência entre DIRF e receita apurada, o acórdão recorrido não considerou os valores registrados nos Razões constantes da DIRF (1.1.02.01.0001) e da DIPJ (3.1.01.02.0001).

(...)

O máximo que se poderia fazer, no presente processo, seria uma diligência fiscal para se examinarem os registros contábeis das competências anteriores.

No entanto, como essas competências também podem estar impactadas por retenções e receitas sujeitas a regimes de apuração de caixa e de competência, seria tal prova seria algo impossível de se realizar, mas que não pode obstaculizar o direito do contribuinte, a não se que se queira favorecer o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública! (grifou-se).

Salienta-se que o Contribuinte admite, conforme último parágrafo acima citado, que a prova "seria algo impossível de se realizar".

Em que pese os argumentos do Contribuinte e o apresentado no Recurso Voluntário, constata-se que não há cerceamento do direito de defesa no presente processo e que o Contribuinte não faz prova contábil e fiscal para se aferir a certeza e liquidez do crédito alegado que possibilite a homologação da compensação.

Entendo que é correto o entendimento da DRJ tanto no que tange a alegado cerceamento do direito de defesa, bem como, quanto ao mérito. Cito trechos da decisão como razões para decidir:

O contribuinte se insurge contra o não reconhecimento de direito creditório e apresenta os mesmos argumentos e documentos que os já oferecidos antes da emissão do despacho decisório.

De pronto, afasto a nulidade do despacho decisório, pois conforme o art. 59 do Decreto no 70.235/72 – PAF, somente são nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dele foi o contribuinte regularmente cientificado, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo de 30 dias, da Manifestação de Inconformidade que ora se aprecia.

Afasto também a alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa.

O artigo 74, § 11, da Lei no 9.430/96, dispõe (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei no 10.637, de 2002)

...

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)

...

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)

...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei no 10.833, de 2003)”

Portanto, a manifestação de inconformidade sujeita-se ao mesmo rito processual – consubstanciado no Decreto nº 70.235/1972 – a que também se submete a impugnação do lançamento.

O artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 prescreve que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Conseqüentemente, é a partir do indeferimento do Pedido de Restituição e da não homologação da Declaração de Compensação que o contribuinte poderá opor resistência à pretensão fiscal, respaldado pela garantia constitucional à ampla defesa.

Durante o procedimento fiscal vige o princípio inquisitório, em que a autoridade tributária, seguindo uma sequência de ações, busca elucidar o fato objeto de exame. Havendo ou não o deferimento da restituição e a homologação ou não da declaração de compensação, a autoridade competente procederá à lavratura de sua decisão.

Proferida a decisão e após a regular notificação do contribuinte, abre-se o prazo legal de 30 dias para oposição de defesa por meio de manifestação de inconformidade, em relação a questões controversas.

Se o contribuinte não se opõe ao Despacho Decisório, os atos se encerram no bojo do procedimento fiscal. Se manifestar contrariedade, inicia-se o processo propriamente dito pela instauração do litígio mediante apresentação de válida e tempestiva manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Resta evidenciado, portanto, que o litígio é instaurado pela manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação.

Somente na fase litigiosa, iniciada por manifestação de inconformidade válida e tempestiva, há que se falar em direito de defesa, assegurado no presente caso.

Frise-se que uma vez cientificado do Despacho Decisório, o recorrente teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentar toda a argumentação e documentação necessárias à sua defesa, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto no 70.235/1972.

Como rebateu os argumentos do Relatório de Intervenção Fiscal, demonstrou conhecer plenamente a decisão recorrida.

Descabida, pelo exposto, a alegação de que houve desrespeito ao direito de defesa.

O mérito do pleito do interessado está centrado na comprovação de que a receita da Companhia Petrolífera Marlim teria sido menor que a inicialmente declarada. A empresa faria parte de um consórcio com a Petrobras, a qual lhe repassaria como receita o total necessário para cobrir suas obrigações e despesas no consórcio. Como os juros que a CPM teria que pagar teriam sido contabilizados a maior, a Petrobras teria registrado como receita um valor maior que o necessário para cumprir as obrigações da CPM. Apurada a incorreção, a CPM teria retificado a receita de consórcio, reduzindo seu faturamento, e estaria pedindo a devolução da suposta diferença.

Primeiramente, ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Já havia sido mencionado no Relatório de Intervenção Fiscal que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar o direito creditório:

Com relação ao item 2 da Intimação no 1107/2013, diz que se encontra em fls. 71 do RAZÃO, ou seja, reapresenta a mesma página do Razão já anteriormente juntada, o que não complementa o solicitado, pois solicitou-se o Razão Analítico em que foram efetuados os lançamentos relativos ao item 1, pertinentes aos valores decompostos da diferença apontada (dos R\$ 75.092.844,47), correlacionando-os com as rubricas contábeis em que foram escriturados, de modo a facilitar a identificação dos mesmos, o que não foi feito.

Quanto ao item 1 da Intimação, também não apresenta o Demonstrativo com a composição do valor da diferença de receita, correspondente a R\$ 75.092.844,47. Apresenta uma planilha onde não é possível identificar a composição do referido valor de diferença de receita. Em referida planilha não estão detalhadas as rubricas e valores que compuseram referido montante. Também não informa a base legal para referida redução/exclusão da receita anteriormente apurada.

Quanto ao item 3, esclarecer a divergência entre o valor da receita de prestação de serviços oferecida à tributação, R\$ 560.247.869,72 (DIPJ/2005/Ficha 06A/linha 08 "Receita da Prestação de Serviços"), e, a informada em DIRF do ano de 2004 pela fonte pagadora declarante desse tipo de receita, constante dos sistemas RFB (CNPJ da fonte: 33.000.167/0001-01 – código de receita: 6190 - valor da receita declarada: R\$ 607.107.560,00), alegou que os valores de receita registrados na escrita contábil dificilmente seriam os mesmos constantes de DIRF, uma vez que os primeiros seriam informados segundo o regime de competência e os segundos obedeceriam ao regime de caixa, sendo esse o motivo da diferença. Entretanto não comprova que a diferença entre os valores de receita acima citados foram oferecidos à tributação em anos anteriores. Não traz aos autos nenhuma documentação que possa comprovar o alegado.

Quanto ao todo analisado, não basta entender a interessada que detém o crédito a restituir/compensar, mas deve comprová-lo, trazendo à colação dos autos os assentamentos contábeis/documentação que permitam verificar o

alegado. A documentação apresentada não se mostrou hábil e idônea para possibilitar formar convicção quanto às alegações da interessada.

Ocorre que o contribuinte não juntou novos documentos nem apresentou outros argumentos na manifestação de inconformidade.

O Livro Razão Analítico apresentado contém apenas dois lançamentos referentes à provisão para acerto da receita de participação, mas abrangendo o período de janeiro a agosto de 2004:

1.1.02.01.0001				Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A		1.1.02.01 - Clientes	
						1.1.02 - Valores a Receber	
				Saldo Anterior			
31/01/04	01/04	004225	Receita 01/04	69.453.428,34		321.907.711,74	
27/02/04	02/04	004314	Receita 02/04	39.354.916,69		391.361.140,08	
22/03/04	03/04	004400	Deposito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme notificação nº 2004/005		33.000.000,00	430.716.056,77	
31/03/04	03/04	004416	Receita 03/04	60.773.133,44		397.716.056,77	
30/04/04	04/04	004505	Receita 04/04	62.614.632,74		458.489.190,21	
31/05/04	05/04	004579	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		62.000.000,00	521.103.822,95	
31/05/04	05/04	004586	Receita 05/04	114.787.170,30		459.103.822,95	
11/06/04	06/04	004636	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		160.000.000,00	573.890.993,25	
30/06/04	06/04	004683	Receita 06/04	53.054.293,57		413.890.993,25	
31/07/04	07/04	004767	Receita 07/04	38.449.713,18		466.945.286,82	
31/08/04	08/04	004811	Receita 08/04	36.272.563,96		505.395.000,00	
01/09/04	09/04	004877	Provisão para acerto da Receita de Participação em Consórcio referente ao período de janeiro a agosto/04	68.684.780,70		541.667.563,96	
01/09/04	09/04	004877	Reversão da Receita de Participação em Consórcio contabilizada a maior em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03)		171.800.815,96	472.982.783,26	
03/09/04	09/04	004828	Deposito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		22.000.000,00	301.181.967,30	
30/09/04	09/04	004905	Receita 09/04	41.173.056,69		279.181.967,30	
29/10/04	10/04	004890	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		50.107.560,00	320.355.023,99	
31/10/04	10/04	004905	Receita 10/04	44.607.115,07		270.247.463,99	
30/11/04	11/04	004936	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		145.000.000,00	314.854.579,06	
30/11/04	11/04	004956	Receita 11/04	31.476.022,61		169.854.579,06	
01/12/04	12/04	004992	Reversão da Receita de Participação em Consórcio contabilizada a maior no período de janeiro a agosto/04 - Complemento de parcela já provisionada para acerto		6.408.063,77	201.330.601,67	
						194.922.537,90	

Além do lançamento não ter individualização mensal (o período é janeiro a agosto de 2004), o contribuinte não apresentou a composição da receita, ou registro que demonstre que os juros foram calculados a maior.

Em relação à diferença com a Dirf, o contribuinte repetiu os argumentos já apresentados e não forneceu a documentação contábil que demonstrasse que tais receitas já teriam sido submetidas à tributação no ano de 2003.

As planilhas apresentadas pelo contribuinte têm a função de auxiliar a análise da documentação contábil e fiscal, não sendo suficientes para comprovar o crédito.

Lembro que se trata de Declaração de Compensação, de interesse do contribuinte, cabendo a ele o ônus comprobatório.

Diante do exposto, é impossível conferir certeza e liquidez ao pleiteado direito creditório.

Portanto, de acordo com os autos do processo e a legislação aplicável, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo a decisão ora recorrida.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 19395.900741/2013-57
Acórdão n.º **3301-005.657**

S3-C3T1
Fl. 294
